

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALETE
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI MUNICIPAL N° 877, de 02 de dezembro de 1993.

(Transformada em Lei Complementar n.º 001, de 02 de Dezembro de 1993, pela Lei Complementar n.º 007, de 04 de agosto de 1995).

Dispõem sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do
Município de Saleté.
Afonso Rohden, Prefeito Municipal de Saleté, Estado de
Santa Catarina.

Faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara de
vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O regime jurídico das relações de trabalho dos servidores do quadro de pessoal permanente da Câmara, da Prefeitura, das Autarquias e das Fundações instituídas pelo Município, obedeceu ao disposto neste estatuto e será regido pelo direito administrativo.

Art.2º - Para os efeitos deste estatuto:

I – servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos;

III – quando é o conjunto de cargos em comissão e efetivos de cada Poder, Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo Município;

IV – cargo em comissão é o que, com funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência, se destina ao provimento provisório, fundado no critério de confiança da autoridade competente;

V – cargo efetivo é o que, com funções permanentes inerentes ao serviço municipal, se destina ao provimento em caráter definitivo e é organizado em classe de carreira;

VI – classe é o conjunto de cargos efetivos da mesma denominação, profissão ou atividade;

VII – carreira é o conjunto de classe da mesma natureza, dispostas verticalmente para efeito de promoção do servidor, podendo a lei estabelecer que as atribuições mais complexas do cargo sejam atribuídas às classes de grau mais elevado.

Parágrafo único – Em substituição aos cargos em comissão, a lei poderá criar funções de confiança, cujas atribuições serão cometidas a servidores estáveis ou efetivos.

Art. 3º - É vedada a prestação de servidores gratuitos, salvo os previstos em lei.

TITULO II

DO INGRESSO CAPITULO I

DOS REQUISITOS DE INGRESSO

Art. 4º - São requisitos para o ingresso no quadro de pessoal a que se refere este estatuto:

- I – a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, e ou os resultados especiais para o desempenho;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – a boa saúde física e mental; e
- VII – a prévia aprovação em concurso público quando se tratar de nomeação para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos pela lei.

Parágrafo 2º- As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso.

CAPITULO II

DO CONCURSO

Art. 5º- O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – O concurso será de provas e títulos:

- I – para ingresso na carreira do magistério;
- II – nos casos previstos em Lei ou Resolução da Câmara;
- III – quando o edital de concurso exigir.

Art. 6º- O prazo de validade do concurso público será fixado no edital de concurso público será fixado no edital de concurso, não podendo ser superior a dois anos.

Parágrafo 1º- O prazo de validade do concurso, fixado no edital, pode ser prorrogado por uma vez e igual período, se houver interesse do órgão ou entidade que promover.

Parágrafo 2º- Se o edital for omissivo, o prazo de validade será de dois anos, vedada sua prorrogação.

Art. 7º- O concurso público credencia o nele aprovado a nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecendo a ordem de classificação, computadas as vagas existentes na data do edital, as que decorrerem da vacância do cargo e as que vierem a ser criadas.

Parágrafo único- Enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso ou a sua eventual prorrogação, os nele aprovados serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo.

Art.8º - O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterá os seguintes requisitos mínimos:

- I – prazo para a inscrição, não inferior a trinta dias, contando de sua publicação oficial;
- II – requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;
- III – tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, categoria dos títulos;
- IV – forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;
- V – critério de aprovação e classificação;
- VI – prazo de validade;
- VII – valor de taxa de inscrição;
- VIII – critério de desempate.

Parágrafo 1º - O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma vez por igual período;

Parágrafo 2º- As alterações no edital implicam reabertura do prazo de inscrição.

Art. 9º - O concurso público será organizado, executado e julgado por uma comissão, composta de três servidores estáveis, integrantes do quadro de pessoal do município, ainda que pertençam ao quadro do órgão ou entidade que o promover; um membro da diretoria do sindicato que representa os servidores públicos e um vereador, este escolhido pela câmara de vereadores e aquele pelo sindicato.

Parágrafo único- É facultada a contratação de profissionais habilitados para elaboração, aplicação das provas e julgamento dos títulos.

Art. 10- O concurso público será homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade que o promover, e publicado seu resultado.

Parágrafo único- Homologado o concurso, será expedido o certificado de habilitação, que conterá:

- I – o nome do aprovado;
- II – a denominação do cargo posto em concurso;
- III – classificação do concorrente e a nota de aprovação.

Art. 11 – Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

- I – já pertence ao serviço público municipal de Salete, suas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas;
- II – pertencente ao serviço público municipal de Salete, suas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas, que possuir maior tempo de efetivo exercício nesta condição;
- III – o que tiver melhor grau na matéria de peso mais elevado;
- IV – que tenha maior número de dependentes.

Parágrafo único – Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal de Salete, suas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas, decidir-se-á a favor daquele que tenha maior número de dependentes.

TITULO III

DO PROVIMENTO, DO EXERCICIO E DA PROMOÇÃO

CAPITULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 12 – O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo município.

Art.13 – São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – aproveitamento;

- IV – reintegração;
- V – recondução;
- VI – reversão.

Parágrafo único- A investidura de servidor em função de confiança, far-se-á mediante designação pela autoridade competente.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art.14 – Nomeação é o ato pelo qual o cargo de provimento efetivo de classe inicial de carreira ou o cargo em comissão, é atribuído a uma pessoa.

Art. 15 – Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato da nomeação, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pelo empossando.

Parágrafo 1º - O prazo para a posse é de trinta dias, prorrogável por mais de trinta, a requerimento do interessado, contando:

- I – da data de publicação do ato de nomeação;
- II – do término da licença ou afastamento, tratando-se de servidor municipal sujeito ao regime deste estatuto, licenciado ou legalmente afastado.

Parágrafo 2º - Se a posse não se der no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito, e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

Art.16 – A posse depende da apresentação pelo empossando:

- I – prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial;
- II – declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
- III – declaração de que a posse do cargo não implica acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;
- IV – outros documentos necessários ao ingresso no serviço público municipal não exigidos da inscrição no concurso, se for o caso.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

~~Art. 17 – Revogado (Lei Complementar 015 / 2001, de 22 de maio de 2001) – Promoção de servidor da classe a que pertence para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.~~

~~Art. 18 — Revogado (Lei Complementar 015 / 2001) — A antiguidade é determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.~~

~~— Parágrafo único — Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o servidor:~~

- ~~— I — de maior tempo de serviço na carreira;~~
- ~~— II — de maior tempo de serviço público municipal de Saleté;~~
- ~~— III — de maior tempo de serviço público;~~
- ~~— IV — de maior número de dependentes;~~
- ~~— V — mais idoso.~~

~~— Art.19 — Revogado (Lei Complementar 015 / 2001, de 22 de maio de 2001) — O merecimento é apurado na classe, considerados os fatores definidos em regulamento de promoções pela autoridade competente de cada Poder, Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo Município.~~

~~— Parágrafo único — Quando ocorrer empate na apuração do merecimento, terá preferência, sucessivamente, o servidor:~~

- ~~— I — de maior tempo de serviço na classe;~~
- ~~— II — de maior tempo de serviço na carreira;~~
- ~~— III — de maior tempo de serviço público municipal de Saleté;~~
- ~~— IV — de maior tempo de serviço público.~~
- ~~— V — de maior número de dependentes;~~
- ~~— VI — mais idoso.~~

~~— Art. 20 — Revogado (Lei Complementar 015 / 2001, de 22 de maio de 2001) — O servidor não pode ser promovido:~~

- ~~— I — por antiguidade ou merecimento:
 - ~~a) — se não contar pelo menos setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe;~~
 - ~~b) — se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa;~~~~

~~— II — Por merecimento, quando afastado para exercício de mandato eletivo ou licença remunerada.~~

~~— Art. 21 — Revogado (Lei Complementar 015 / 2001, de 22 de maio de 2001) — Será anulada a promoção feita indevidamente e promovido quem de direito.~~

~~— Parágrafo 1º — O servidor indevidamente promovido não ficará obrigado a restituir quem a mais houver recebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.~~

~~— Parágrafo 2º — O servidor a quem caiba a promoção indenizado da diferença de remuneração a que tiver direito.~~

~~— Art. 22 — Revogado (Lei Complementar 015 / 2001, de 22 de maio de 2001) — O servidor submetido a processo administrativo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se do processo resultar a aplicação de penalidade.~~

~~— Art. 23 — Revogado (Lei Complementar 015 / 2001, de 22 de maio de 2001) — O processo de promoção será conduzido por uma comissão constituída pela autoridade competente de cada Poder, Autarquia ou Fundação.~~

~~— Art. 24 — Revogado (Lei Complementar 015 / 2001, de 22 de maio de 2001) — As promoções realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos, no dia primeiro de janeiro.~~

~~— Parágrafo 1º — O processo das promoções será instaurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efetivos pecuniários vigorarão a partir do dia primeiro de julho.~~

~~— Parágrafo 2º — Para todos os efetivos, será considerado promovido o servidor que falecer, aposentar-se ou colocado em disponibilidade sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção, a que teria direito.~~

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO

Art. 25 – Aproveitamento é o retorno público do servidor colocado em disponibilidade, observadas as seguintes normas:

I – ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento;

II – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos para promoção por antiguidade.

III – o aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada habilitação profissional;

IV – é vedado o aproveitamento em cargo de remuneração superior a do cargo anterior ocupado;

V – no caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior a de anteriormente ocupado, o servidor terá direito a diferença;

VI – o aproveitamento dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção médica oficial;

VII – provada em inspeção médica oficial a incapacidade definitiva do servidor convocado a aproveitamento, será ele aposentado e, para o cálculo do tempo de serviço, será levado em conta o período de disponibilidade;

VIII – será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo de trinta dias contados da data da convocação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 – reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalida a sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - A reintegração implica a abertura automática de vaga suplementar na classe que deva ser reintegrado o servidor, a qual será extinta quando ocorrer vaga na classe final da carreira;

Parágrafo 2º - Em caso de extinção do cargo, o servidor será colocado em disponibilidade, com vencimentos integrais, se não for possível seu aproveitamento imediato;

Parágrafo 3º - O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 27 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, quando, inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo do quadro do município.

Parágrafo único – Na recondução observar-se-á o dispositivo nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 28 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo 2º - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos, ou mais, de idade.

CAPITULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 29 – Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único – O início, a interrupção de exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 30 – É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou de ato administrativo de provimento quando dispensada aquela.

Parágrafo único – Será exonerado o servidor que não entra em exercício nesse prazo.

Art. 31 – A promoção interrompe o exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 32 – São considerados como de **EFETIVO** exercício os afastamentos em virtude de:

- I – concessão de ausência ou abono de faltas, nos termos deste estatuto;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalentes, ou prestação de assessoramento, em órgão ou entidade do Município ou cuja administração o Município participe;
- III – cedência a órgãos ou entidades da estrutura organizacional de outro Município, do Estado ou da união;
- IV – participação, como instrutor ou treinador, em programa de treinamento regulamentar instituído;
- V – desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal exceto para promoção merecimento;
- VI – convocação para o serviço militar;
- VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII – missão ou estatuto fora do Município, quando autorizado;
- IX – licença:
 - a) à gestante, adotante e paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) para atividade política;
 - d) para desempenho de mandato classista, **exceto** para promoção de merecimento e licença-prêmio;
 - e) por motivo de acidentes de serviço ou doença profissional;
 - f) prêmio por assiduidade.

Art. 33 – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento do quadro de horário estabelecido para o setor em que estiver atuando.

CAPITULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 34 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, preenchido de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo 1º - Dar-se-á a remoção pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por inspeção médica oficial e claro de lotação.

Parágrafo 2º - A remoção por permuta se houver à vista de pedido subscrito por ambos os interessados, e será concedida se houver interesse para a administração.

Art. 35 – Haverá em cada Poder, Autarquia ou Fundação uma comissão de remoções vinculadas ao respectivo órgão de pessoal, admitida a constituição de comissões específicas para cada unidade administrativa.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 36 – Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observando o interesse da administração e nos termos legais específica, respeitada a habilitação profissional do servidor.

TITULO IV
DA VACANCIA E DA DISPONIBILIDADE

CAPITULO I
DAS FORMAS DE VACANCIA

Art. 37 – São formas de vacância de cargo público:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – recondução;

- IV – aposentadoria;
- V – falecimento;

Parágrafo único – A vacância de função de confiança decorrerá de dispensa, a pedido ou de ofício, aposentadoria ou falecimento.

Art.38 – Dá-se a exoneração:

- I – a pedido do servidor;
- II – por iniciativa da autoridade competente quando:
 - a) não forem mais satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber recondução;
 - b) o servidor não entra em exercício no prazo legal;
 - c) o servidor tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública e não permitida a acumulação;
 - d) tratar-se de servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 39 – A demissão será aplicada como penalidade, nos casos definidos neste estatuto ou lei complementar.

CAPITULO III

DA APOSENTADORIA

Art.40 – O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcional nos demais casos;
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do inciso I, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiliartrose anquilosante, neofropatia grave, estados avançados do mal de paget, (osteíde deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida

– AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, ou como tal forem reconhecidas pela Previdência Social Nacional.

Parágrafo 2º - Nos casos de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará o disposto em lei complementar federal e, na sua falta, pela legislação de Previdência Social Nacional.

Parágrafo 3º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 4º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 5º - Para os efeitos de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição da República Federal do Brasil.

Parágrafo 6º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando tiver de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 7º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 41 – A aposentadoria compulsória será automática, declarada pela autoridade competente e com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 42 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigora a partir da data de publicação do respectivo ato

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.

Parágrafo 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

CAPITULO IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 43 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TITULO V

DOS DIREITOS

CAPITULO I

DA EFETIVIDADE

Art. 44 – Efetividade é o direito do servidor ao cargo de carreira no qual foi investido nos termos deste estatuto.

Parágrafo único – A efetividade não impede que sejam alteradas, por lei ou resolução da Câmara, as atribuições do cargo, desde que a alteração não resulte:

- I – redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;
- II – rebaixamento hierárquico;
- III – diminuição da ordem patrimonial;
- IV – mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor e para as quais teve que se submeter a concurso público específico, que demonstra-se capacidade profissional ou habilitação para seu desempenho.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

~~— Art. 45 — Revogado (Lei Complementar n.º 029 de 01 de abril de 2004) Estabilidade é o direito de permanência no serviço público municipal do servidor nomeado para cargo de carreira mediante concurso público, após cumprido o estágio probatório.~~

~~— Parágrafo único — Revogado (Lei Complementar n.º 029 de 01 de abril de 2004) O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.~~

~~— Art. 46 — Revogado (Lei Complementar n.º 029 de 01 de abril de 2004) Estágio probatório é o período de dois anos de exercício no cargo de provimento efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos necessários à confirmação do serviço no cargo:~~

- ~~— I — idoneidade moral;~~
- ~~— II — assiduidade;~~
- ~~— III — disciplina;~~
- ~~— IV — eficiência.~~

~~— Parágrafo 1º — Revogado (Lei Complementar n.º 029 de 01 de abril de 2004) Estágio probatório obedecerá a procedimento compatível com a natureza do cargo, definido em regulamento aprovado pela autoridade competente.~~

~~— Parágrafo 2º — Revogado (Lei Complementar n.º 029 de 01 de abril de 2004) O órgão responsável do servidor, deverá oferecer relatório circunstanciado sobre seu desempenho e concluir por sua confirmação ou não no cargo.~~

~~— Parágrafo 3º — Revogado (Lei Complementar n.º 029 de 01 de abril de 2004) Se o relatório for desfavorável ao servidor, a ele será concedido o prazo de dez dias para defender-se.~~

~~— Parágrafo 4º — Revogado (Lei Complementar n.º 029 de 01 de abril de 2004) Recebida a defesa, o órgão responsável pelo procedimento de estágio submeterá a matéria, instruída com parecer final, à autoridade competente para decidir.~~

CAPITULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 47 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 48 – É contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros municípios;

II – o tempo de serviço em atividades privadas, vinculada à Previdência Social;

Parágrafo 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver disposições correspondentes neste estatuto.

Parágrafo 2º - É contado em dobro para efeito de aposentadoria:

I – o tempo de licença-prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado;

II – o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou em atividade privada vinculada à Previdência Social Nacional.

Art. 49 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessentas e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número para feito de aposentadoria.

~~CAPITULO IV DA APOSENTADORIA~~

(Modificado para seguinte redação, pela Lei Complementar n. 041, de 18 de abril de 2006)

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO

Art. 50 – Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens financeiras permanentes ou temporárias previstas neste estatuto.

Parágrafo 1º - A lei fixará a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo 2º - Nenhum servidor, ativo inativo, poderá receber, mensalmente remuneração superior ao que for pago, em espécie, a igual título, ao Prefeito.

Parágrafo 3º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos entrará em vigor sempre na mesma data, qualquer que seja o quadro a que permaneçam.

Art. 51 – São vencimentos a soma do vencimento e das vantagens financeiras incorporadas ao patrimônio do servidor, nos termos deste estatuto.

Parágrafo único – Os vencimentos são irredutíveis.

Art. 52 – Vencimento é a retribuição mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, nível ou símbolo fixado em lei ou resolução da Câmara.

Art.53 – São vantagens financeiras:

- I – o décimo - terceiro vencimento (gratificação natalina);
- II – o adicional por tempo de serviço;
- III – a gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IV – a gratificação pela realização de tarefa especial;

- V – a gratificação pelo exercício de função de confiança;
- VI – o adicional de produtividade;
- VII – o adicional de habilitação;
- VIII – a gratificação pelo exercício do magistério;
- IX – a gratificação de examinador de concurso público ou processo seletivo;
- X – o adicional de férias;
- XI – o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- XII – o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XIII – o adicional pela prestação de trabalho noturno.

Art. 54 – Décimo – terceiro vencimento (gratificação natalina) corresponde a um avos dos vencimentos a que o servidor fizer jus de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano. (redação anterior)

- Art. 54- O caput deste artigo tem agora nova redação dada pela Lei Complementar n. 041, de 18/04/2006. – sendo:

Art. 54 – Décimo - terceiro (gratificação natalina) corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, salvo as situações em que houver remuneração variável (temporárias) durante o exercício, quando então dever-se-á efetuar a média do período.

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.

Parágrafo 2º - A vantagem será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo 3º - A vantagem não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem financeira

Parágrafo 4º - O servidor exonerado perceberá a vantagem proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos do mês da exoneração.

Parágrafo 5º - A critério da administração municipal a gratificação natalina poderá ser antecipada em 50% (cinquenta por cento) no mês de julho de cada ano, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

- Parágrafo 5º acrescentado pela Lei Complementar n. 041, de 18/04/2006.

Art. 55 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de três por cento a cada três anos de serviço no Município, incidente sobre o vencimento do cargo.

Art. 56 – O servidor nomeado pra o cargo em comissão receberá os valores estabelecidos em lei.

Art. 57 – O servidor designado para chefia de órgão receberá gratificação estabelecida em lei.

Art. 58 – Ao servidor designado para realizar tarefa especial, poderá ser concedida gratificação na forma estabelecida em lei.

Art. 59 – O adicional de produtividade é devido, nos termos da lei, em que instituir aos servidores cujas atividades devam ser mensuradas em unidades monetárias de produção, sempre que convier ao Município.

Art. 60 – O adicional de habilitação, comprovada esta pela apresentação de títulos de escolaridade ou de treinamento específico, será concedido nos termos da lei ou resolução da Câmara que o instituir.

Art. 61 – Ao ocupante de cargo das carreiras do magistério poderão ser concedidas, nos termos da lei gratificações em razão das dificuldades de acesso ao local de trabalho, pelo desenvolvimento de trabalho de classe, em razão das peculiaridades de classe, em razão das peculiaridades de classe em que leciona ou de atividades específicas realizadas fora da classe.

Art. 62 – A gratificação pela ministração de aulas em curso de treinamento ou pelo desempenho da função de examinador de concurso público ou processo seletivo será fixada no ato que designar o servidor e não inferior a uma vez nem superior a cinco vezes o menor vencimento pago pelo Município.

Art. 63 – Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de um terço dos vencimentos correspondentes ao período de férias.

Art. 64 – O servidor que realize atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, fixado em lei.

Parágrafo 1º - Os adicionais não são acumuláveis por tipo de atividade, devendo o servidor optar por um deles.

Parágrafo 2º - o direito ao adicional cessa quando deixar de realizar atividades ou com a eliminação das condições ou riscos que derem causa concessão.

Art. 65 – O adicional pela prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de cinquenta por cento da hora de trabalho, e, sendo o trabalho realizado em dia feriado ou domingo, não compensa, é pago em dobro.

Parágrafo 1º - O valor da hora normal de trabalho será determinado com bases nos vencimentos de servidor.

Parágrafo 2º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias respeitando o limite de duas horas diárias, conforme o regulamento do órgão ou entidade que deva conceder-lo.

Art. 66 – O adicional de trabalho noturno, assim entendido o que for executado entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, será de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos do cargo.

Parágrafo único – A hora do trabalho noturno será computado como de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 67 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo justificativa pela chefia imediata, é o limite de três faltas por mês;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, salvo justificativa aceita pela chefia imediata.

III – a remuneração em comissão, ressalvando o direito de opção e o de acumulação imediata.

Art. 68 – Salvo por imposição, ou ordem judicial, nenhum desconto iniciará sobre a remuneração ou provento.

Art. 69 – As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcelas mensais não excedentes á décima parte de remuneração ou provento.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 70 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 71 – Incorpora-se ao patrimônio do servidor, passando a integrar seus vencimentos:

I – a expressão monetária adicional por tempo de serviço conquistado;

II – o adicional de produtividade, o adicional de habilitação e as gratificações inerentes ao exercício do magistério, nos termos da lei e, se for o caso, da resolução da Câmara, que as instituir.

Parágrafo 1º - Se essas vantagens forem extintas, tiverem seu critério de concessão alterados ou forem incorporadas ao vencimento do cargo em razão de reclassificação ou adoção de nova política de remuneração, eventuais diferenças permanecerão pagas ao servidor que houver incorporado a seu patrimônio como vantagem pessoal nominalmente identificável, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo 2º - A vantagem pessoal nominalmente identificável será atualizada monetariamente pelo índice aplicável ao vencimento sempre que houver revisão da remuneração dos serviços públicos.

CAPITULO V

DAS INDENIZAÇÕES, DOS AUXÍLIOS E DOS PREMIOS.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 72 – O servidor que, por determinação da respectiva chefia, se desloca da sede de trabalho, no interesse do serviço, fará jus a:

- I – transporte gratuito;
- II – diárias e títulos de indenização das despesas de alimentação e pousada, cujo valor e critério de concessão serão fixadas por lei;
- III – indenização das despesas com ligações telefônicas interurbanas, no interesse da Administração e locomoção de destino, mediante comprovação.

Parágrafo 1º - Não cabe a concessão de diárias quando:

- I – o deslocamento do servidor, no território do Município construir exigências inerentes às atribuições do cargo;
- II – o deslocamento for por período inferior a quatro horas.

Parágrafo 2º - Pagar-se-á meia quando o deslocamento não exigir pernoite fora de sede de trabalho.

Art. 73 – Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado, sempre que convier aos interesses da Administração, em razão da natureza do deslocamento do servidor, o regime de indenização das despesas alimentação pousada, mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

Art. 74 – Tanto no regime de diárias como de indenização, o servidor tem o direito a adiantamento de numerário antes de iniciado o deslocamento, conforme arbitrariamente pela respectiva chefia, promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até cinco dias após o retorno.

Parágrafo único – Se o deslocamento se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ao adiantamento será restituído de vinte e quatro horas.

Art. 75 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio de locomoção para a execução de serviços externos, por força da atribuição do cargo, conforme estabelecido em lei.

Art. 76 – Nos casos em que a remoção de ofício implicar mudança de residência, correrão por conta da Administração as despesas com o transporte do servidor, de sua família, de um emprego doméstico e dos respectivos bens.

Art. 77 – As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado o regime de diárias, o de indenização ou de concessão de ajuda de custo, quando a alimentação ou da hospedagem não forem proporcionais diretamente pelo poder público.

SEÇÃO II

DOS PREMIOS

Art. 78 – Ao servidor que elabora trabalho técnico, científico ou considerado de especial relevância, que venha a ser aproveitado pelo Município e não seja resultado do exercício do cargo, é facultada a concessão de prêmio, arbitrado pela autoridade competente, cujo valor será superior a duas vezes o vencimento do cargo.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 79 – São modalidades de licença:

- I – para tratamento de saúde, de doença profissional ou por acidente em serviço;
- II – por motivo de doença em pessoas da família ;
- III – para repouso à gestante, à adotante e paternidade;
- IV – por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- V – para serviço militar obrigatório;
- VI – para atividade política e desempenho da atividade;
- VII – prêmio por assiduidade;
- VIII – para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo 1º - São competentes para função de licença a autoridade superior da cada Poder, Autarquia ou Fundação a delegação de competência.

Parágrafo 2º - As licenças previstas nos incisos IV a VIII não se aplicam ao servidor cujo vínculo com Município decorra apenas do exercício de cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DOENÇA PROFISSIONAL OU POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 80 – Será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, pelo prazo indicado no atestado ou laudo médico, licença com vencimentos integrais, para tratamento de saúde, de doença profissional ou acidente em serviço.

Parágrafo 1º - Fim do prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo 2º - No curso de licença, o servidor pode requerer exame médico, caso se julgue em condições de retornar ao exercício do cargo.

Parágrafo 3º - Considerando apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de ser, anotadas como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo 4º - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor, ou no local em que se encontra por determinação médica.

Art. 81 – O servidor, que recusar submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente, ficará afastada do cargo, com perda integral da remuneração, enquanto perdurar a recusa.

Parágrafo único – Se a recusa perdurar por mais de trinta dias, será instaurado processo disciplinar para a apuração de responsabilidade.

Art. 82 – Considera-se doença profissional a que decorrer nas condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização e anexo de causalidade.

Art. 83 – Considera-se acidentes em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - Equipara-se ao acidente em serviço ou dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições;

II – sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa, até duas horas antes do início e duas horas após o encerramento do expediente.

Parágrafo 2º - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, mediante processo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84 – Pode ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente ou descendente, enteado ou colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica e da circunstância de ser indispensável sua assistência direta que não possa ser prestada simultaneamente com o desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único – Será concedido por até trinta dias, com vencimentos integrais, para atendimento ao cônjuge, pais, filhos, padrasto, madrasta, e enteados e, sem vencimentos, quando exceder esse período.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

~~Art. 85 – Será concedida licença à gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízos dos vencimentos.~~

Art. 85 – Será concedida licença à gestante, por **cento e oitenta dias consecutivos**, sem prejuízos dos vencimentos. (*Lei Complementar nº 070, de 24 de novembro de 2010*).

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestão salvo antecipação, por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de natimorto ou aborto não criminoso, dá-se licença para tratamento de saúde.

~~Art. 86 – Para amamentar o próprio filho, até seis meses de idade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.~~

Art. 86 – Para amamentar o próprio filho, até **oito meses de idade**, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora. (*Lei Complementar nº 070, de 24 de novembro de 2010*).

Art. 87 – A servidora que adotar ou obtiver a guarda da criança com idade de zero a seis anos, para ajustá-lo ao novo lar, tem direito a sessenta dias de licença com vencimento integral.

~~Art. 88 – É assegurada ao servidor licença de cinco dias úteis, sem perda de vencimentos, a contar do dia do nascimento de filho seu.~~

Art. 88 – É assegurada ao servidor licença de **dez dias consecutivos**, sem perda de vencimentos, a contar do dia do nascimento de filho seu. *(Lei Complementar nº 070, de 24 de novembro de 2010).*

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 89 – Ao servidor que for convocado para serviço militar obrigatório será concedida licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prova a incorporação.

Parágrafo 2º - o servidor desincorporado reassumirá o cargo no prazo de trinta dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICA, CLASSISTA E AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

• Seção VI, acrescentado o afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade, pela Lei Complementar n.º 931, transformada em Lei Complementar n. 006, de 22/06/1995, pela Lei Complementar n.º 007, de 04/08/1995..

Art. 90 – O servidor tem direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a desincompatibilização do cargo, determinado por lei, ou sua escolha em convenção partidária, para concorrer a cargo eletivo, e o dia registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

~~Parágrafo único – A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao dia da eleição, o servidor estável fará jus a licença com vencimentos integrais, como se em efetivo exercício estivesse. *(redação anterior revogada)*~~

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao dia da eleição, o servidor estável fará jus a licença com vencimentos integrais, como se efetivo exercício estivesse.

§ 2º - É assegurada licença sem remuneração, ao servidor eleito presidente de entidade de classe ou sindicato representativo da categoria.

• Artigo 90, foi revogado o parágrafo único e acrescentado § 1º e § 2, pela Lei Complementar n.º 931, transformada em Lei Complementar n. 006, de 22/06/1995, pela Lei Complementar n.º 007, de 04/08/1995.

Art. 91 — ~~É assegurada licença, sem remuneração, ao servidor eleito presidente de entidade de classe ou sindicato representativo da categoria. (redação anterior)~~

Art. 91 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do distrito federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

• Artigo 91, com nova redação, acrescentado o inciso I e II, parágrafo único, pela Lei Complementar n.º 931, transformada em Lei Complementar n. 006, de 22/06/1995, pela Lei Complementar n.º 007, de 04/08/1995.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA - PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 92 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com os vencimentos do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - Se for do interesse do servidor, a licença – prêmio poderá ser gozada parceladamente, desde que haja aquiescência da administração.

Parágrafo 2º - Na mesma repartição não poderão gozar licença-prêmio, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do respectivo quadro de lotações, se o número for inferior a seis, somente um deles poderá entrar em gozo de licença.

Parágrafo 3º - Tem preferência para o gozo de licença – prêmio quem a requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, o que tenha mais tempo de serviço público no Município.

Parágrafo 4º - Considera-se deferida, nos termos em que for solicitada licença – prêmio não despachada pela autoridade no prazo de trinta dias.

Parágrafo 5º - o servidor tem direito a conversão da licença – prêmio em dinheiro, total ou parceladamente, na proporção de um mês por cinco anos, ou integralmente, por ocasião da aposentadoria.

Art. 93 – Não se concede licença – prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidades de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença par tratamento de pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratamento de assuntos particulares;
 - c) licença para desempenho de atividades classistas;
 - d) condenação à pena privativa da liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença – prêmio na proporção de um mês para cada falta.

Art. 94 – O tempo de licença–prêmio não gozado será contado em dobro para fins de aposentadoria.

CAPITULO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 95 – a critério da administração, poderá ser concedida licença ao servidor estável, para tratar de interesse particular, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - a licença pode ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá licença:

- I – antes de decorrido dois anos do término da anterior;
- II – ao servidor nomeado, removido ou redistribuído, antes de completar dois anos de exercício.

CAPITULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 96 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por um dia, para doação de sangue;
- II – até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III – até cinco dias, por motivo de:
 - a) seu casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados ou adotados e irmãos.

CAPITULO VIII DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art. 97 – Em defesa de direito de interesse legítimo, é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, observada as seguintes normas:

I – a petição à autoridade competente para decidir, será encaminhada por intermédio do superior hierárquico, que, se for o caso, a despachará no prazo de cinco dias;

II – o prazo para decisão, qualquer que seja a instância, é de trinta dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso que o prazo será de noventa dias;

III – só cabe pedido de reconsideração à autoridade que deva decidir em última instância;

IV – cabe recurso para autoridade imediatamente superior à que expediu o ato ou decidiu em primeira instância;

V – nenhum recurso ou pedido de reconsideração pode ser dirigido à mesma autoridade por mais de uma vez;

VI – os requerimentos, recursos e pedidos de reconsideração não têm efeito suspensivo;

VII – o direito de requerer prescreve;

a) em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

b) em um ano nos demais casos.

VIII – o prazo pra recorrer ou pedir reconsideração é de trinta dias, contados da data da publicação da decisão ou da em que o servidor for cientificado pessoalmente;

IX – o pedido de reconsideração e o recurso interrompem o prazo de prescrição.

Parágrafo 1º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, bem como cópia das peças em que interesse à sua defesa.

Parágrafo 2º - A administração deve rever atos, a qualquer tempo, quando levados de ilegalidades ou inconstitucionalidade.

Art. 98 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

~~Art. 99 – O servidor tem direito, anualmente, a trinta dias de férias. (redação anterior)~~

~~Parágrafo 1º – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício. (redação anterior)~~

~~Parágrafo 2º – É vedado levar à conta de férias qualquer falta justificada ao servidor. (redação anterior)~~

~~Parágrafo 3º – É facultada ao servidor converter um terço das férias em dinheiro, desde que o requeira pelo menos trinta dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro. (redação anterior)~~

~~Parágrafo 4º - As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para serviço oficial obrigatório, ou por motivo superior interesse público, caso que os dias restantes serão gozados em dobro, tão logo cessado o período de convocação. (redação anterior).~~

CAPITULO IX DAS FÉRIAS

- *Art. 99- O caput deste artigo e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º tem agora nova redação, acrescentado os incisos I, II, III e IV, no parágrafo 2º, acrescentado o inciso I, no parágrafo 3º, e acrescentado os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, dada pela Lei Complementar n. 041, de 18/04/2006. – sendo:*

Art. 99 O servidor fará jus, anualmente, há 30 dias consecutivos de férias remuneradas, acrescido de 1/3 da remuneração correspondente ao período de férias, salvo as situações em que houver remuneração variável (temporárias) durante o exercício, quando então dever-se-á efetuar a média do período aquisitivo.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar.

§ 2º - Após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes não justificadas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas não justificadas;

§ 3º - O servidor não fará jus as férias quando no período aquisitivo:

I - tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas não justificadas;

§ 4º - Durante o recesso escolar, os Membros do Magistério poderão ser convocados pela divisão competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitando o período de férias.

§ 5º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata este artigo, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 6º - A concessão das férias será comunicada por escrito ao servidor, através do órgão competente do Município, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, excetuando-se do cumprimento do prazo, as situações acordadas mutuamente.

§ 7º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 8º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo órgão terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 9º - É facultado ao Poder Executivo converter um terço das férias em abono pecuniário, acrescido de 1/3 remunerado, salvo as situações em que houver remuneração variável (temporárias) durante o exercício, quando então dever-se-á efetuar a média do período aquisitivo.

§ 10 - No cálculo do abono do pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 53.

~~Art. 100 — É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor. (redação anterior)~~

• Art. 100- O caput deste artigo tem agora nova redação., dada pela Lei Complementar n. 041, de 18/04/2006. – sendo:

Art. 100 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

TITULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 101 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – lealdade às instituições a que servir;

- III – observância das normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as normas superiores, exceto manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) as requisições para defesa da fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível à moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito de defesa.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 102 – Ao servidor público é **proibido**:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem ausência da autoridade competente, qualquer documento da repartição;
- III – recusar fé a documento público;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapareço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, ou trabalho assinado;
- VII – o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aplicar outro servidor no sentido de filiação profissional ou sindical, ou partido político;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou de administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município exceto se a transação for presidida de licitações;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XIV – praticar usura em qualquer de suas formas;

XV – preceder de forma desidiosa;

XVI – cometer a auto servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 103 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é proibida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções na Administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único – A acumulação de cargos, ainda que permitida fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 104 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo 1º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, observando o seguinte:

I – a indenização de prejuízos causado ao erário poderão ser liquidada na forma prevista no Art. 69;

II – tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;

III – a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida, decorrente do ilícito.

Parágrafo 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Parágrafo 3º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo 4º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Parágrafo 5º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor, será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 105 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento e a causa da sanção disciplinar.

Art. 106 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo 1º - São circunstâncias agravantes de pena:

I – a premeditação;

II – a reincidência;

III – o conluio;

IV – a continuação;

V – o cometimento do ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

- c) durante o cumprimento da pena;
- d) em público.

Parágrafo 2º - São circunstâncias atenuantes da pena:

I – haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II – ter o agente:

- a) procurando, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;
- b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;
- c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem.

Art. 107 – A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 102, inciso I a VIII, e de inobservância, de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 108 – A suspensão aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 109 – As penalidades de advertências e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 110 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de emprego;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – impropriedade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação proibida de cargo, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão Artigo 102, incisos IX a XVI.

Parágrafo 1º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Parágrafo 2º - Configura inassiduidade habitual à falta ao servidor sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Parágrafo 3º - Acumulação proibida:

I – se comprovada boa-fé, acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou função, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para optar por um deles;

II – se comprovada má-fé acarreta a demissão de ambos os cargos, empregos ou funções é obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.

Parágrafo 4º - A pena de demissão implica:

I – automaticamente, a vacância do cargo efetivo, quando decorrente infração cometida pelo servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – a impossibilidade do reingresso no serviço municipal:

a) nos quinze seguintes anos de sua aplicação, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X, e XI;

b) nos cinco seguintes anos de sua aplicação, nos demais casos;

III – a indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível, casos dos incisos IV, VIII e X.

Art. 111 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 112 – São competentes para aplicação da penalidade:

I – quaisquer que sejam elas, o Prefeito, o Presidente da Câmara, ou a autoridade superior da Autarquia ou Fundação;

II – as de representação e suspensão até trinta dias, a autoridade indicada nos regimentos e regulamentos de cada Poder, Autarquia ou Fundação.

Art. 113 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

II – em dois anos, quanto à suspensão;

III – em cento e oitenta dias quanto à representação.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia que cessar a interrupção.

TITULO VII

DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

CAPITULO I

DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo, disciplinar, assegurada ampla defesa.

Art. 115 – as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto

Art. 116 – Da sindicância pela autoridade poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III – abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 117 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 118 – Como medida cautelar e a fim que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízos dos vencimentos.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda não concluídos o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 119 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 120 – O processo disciplinar será conduzido por uma comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 121 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art.122 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I – inquérito administrativo;
- II – julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 123 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 124 – O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 125 – O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, cotados da data de publicação do ato constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão decidirá tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

126 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 127 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir provas e contraprovas e formular quesitos, quando de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar considerados impertinentes, meramente proleptórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 128 – As testemunhas serão intimadas mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexa aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for funcionária pública, a expedição do mandato ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve como indicação do dia e hora para a inquirição.

Art. 129 – O depoimento será prestado e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que infirmem, preceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 130 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 128 e 129.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como á inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.131 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental será processado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido à inspeção médica oficial, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo único – O iniciante de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 132 – Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

Parágrafo 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão e para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputada indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indicado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Parágrafo 5º - O indicado mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 133 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa é de quinze dias contados da publicação do edital.

Art. 134 – Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos outros autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art.135 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos mencionara as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório serão sempre conclusivo quanto à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 136 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 137 – No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exercer a alçada da autoridade instaurada do processo, este será encaminhada à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para as imposições da pena grave.

Art. 138 – O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 139 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 140 – Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos do servidor.

Art. 141 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério público para instauração da ação final, ficando transladado na repartição.

Art. 142 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo ou função, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso for aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 143 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 144 – No processo residual, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 145 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 146 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, Presidente da Câmara ou à auditoria superior de Autarquia ou Fundação.

Parágrafo único – Recebida à petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 120 deste estatuto.

Art. 147 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requeute pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

148 – A comissão revisora, terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 149 – Aplica-se aos trabalhos da comunicação revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios de comissão de inquérito.

Art.150 – O julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Câmara ou autoridade superior de Autarquia ou Fundação.

Parágrafo 1º - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Parágrafo 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 151 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO VIII

DA PREVIDENCIA E DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 152 – O município instituirá plano de previdência e a assistência para os servidores submetidos ao regime deste estatuto e seus dependentes, que deverá contemplar os seguintes benefícios mínimos:

- I – quanto ao servidor:
 - a) auxílio - natalidade;
 - b) salário – família;
- II – quanto aos dependentes:
 - a) pensão temporária ou vitalícia;
 - b) pecúlio;
 - c) auxílio – funeral;
 - d) auxílio – reclusão;
- III – quanto aos servidores e seus dependentes:
 - a) assistência à saúde;
 - b) auxílio – reclusão.

Parágrafo único – Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições definidas em lei específica.

Art. 153 – O plano de Previdência e Assistência social será custeado pelo poder público e com o produto da arrecadação de contribuição dos servidores.

Parágrafo único – A contribuição do servidor poderá ser diferenciada em função da remuneração mensal.

Art.154 – É facultada ao Município aderir, total ou parcialmente, a planos de seguridade social do Estado ou da União, nos termos da lei.

TITULO IX

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 155 – O dia 28 de outubro será consagrado ao “FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL”.

Art. 156 – A inspeção médica, quando exigida por este estatuto, será disciplinada por ato específico de cada Poder, que deverá definir os casos de validade do atestado de médicos particulares.

Art. 157 – Os prazos fixados neste estatuto ou na legislação pertinente ao regime jurídico dos servidores serão contínuos, excluindo-se sua contagem o dia início e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 158 – Ficam submetidas ao regime deste estatuto os servidores municipais estatutários e celetistas da Câmara, da Prefeitura, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratados só poderão ser prorrogados nos termos da lei específica.

Parágrafo 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas ficam transformados em cargos na data da publicação deste estatuto.

Parágrafo 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em cargos, ficando assegurados aos seus ocupantes estáveis a continuidade de vantagem do tempo de serviço para fins previstos neste estatuto.

Art. 159 – A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 160 – A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as Autarquias e as Fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 161 – Ficam revogadas as leis nº 175, de 31 de dezembro de 1971 e 541, de 27 de dezembro de 1985.

Art. 162 – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALETE, 02 DE DEZEMBRO DE 1993.

AFONSO ROHDEN
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL GAZETA DO ALTO VALE
QUINTA FEIRA – 30/12/1993
TAIÓ-SC